



O CASO DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA COSTA BRASILEIRA: *Reflexões sobre Direito do Mar e Processo Estrutural Ambiental*

*DER FALL DER ÖLPEST AN DER BRASILIANISCHEN KÜSTE
Umweltstrukturprozesse und das Seerecht*

DOI: XXXXXXX

NATALIE COELHO LESSA

Doutoranda do PPGD-UFBA. Advogada com mestrado em direito pela UFBA. Especialização para Professores de Alemão- DLL (Deutsch Lehren Lernen): um projeto de cooperação entre a UFBA, o (Goethe Institut Salvador) e a Universidade de Friedrich Schiller (FSU-Jena).

E-mail: natalie.coelho@ufba.br.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3794-1579>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6907780314662618>

JULIO CESAR DE SÁ DA ROCHA

Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e Doutorado em Direito Sanduíche - Tulane University (2000). Pós-doutoramento em Antropologia pela UFBA (2012). Atualmente é Diretor da Faculdade de Direito da UFBA (2021-2025). Foi Diretor da Faculdade de Direito (2017-2021). Professor Associado da Universidade Federal da Bahia. Professor do Quadro Permanente do Mestrado e Doutorado em Direito da UFBA (PPGD).

E-mail: juliorochaufba@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8953-5006>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7066612031979191>

RESUMO O caso do derramamento de óleo na costa brasileira em 2019 impõe a tarefa de encontrar soluções jurídicas para os inúmeros crimes ambientais que vêm configurando no Brasil o problema estrutural do “Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental”. O ano de 2020 começou com o derramamento de óleo mais extenso e severo já registrado na história do Brasil, na bacia do Atlântico Sul e em regiões costeiras tropicais em todo o mundo. Comunidades Tradicionais pesqueiras ficaram mais de seis meses sem poder trabalhar e se alimentar por causa da contaminação da água - expressando a faceta da “necroecopolítica”. Posteriormente a pandemia da COVID-19 se alastrou,

com dados atuais de 664 mil pessoas mortas no Brasil e mais de 6 milhões no globo. Na escolha do caso constata-se o baixo número de produções jurídicas escritas sobre a catástrofe que vem sendo tratada com o silêncio eloquente (*beredtes Schweigen*) das autoridades, e também, o desafio de pensar soluções ambientais estruturais e não apenas indenizatórias de curto prazo. Trata-se de crime ambiental que ocorreu em alto mar, mas que impactou diretamente na economia, na soberania alimentar e no ambiente cultural de milhares de pessoas do litoral brasileiro. Uma violência econômica, mas também simbólica e existencial.

PALAVRAS-CHAVE: Derramamento de Óleo na Costa Brasileira. Direito Ambiental. Direito do Mar. Necroecopolítica. Processo Estrutural Ambiental.

ABSTRACT: Der Fall der Ölkatastrophe vor der brasilianischen Küste im Jahr 2019 stellt uns vor die Aufgabe, angemessene rechtliche Lösungen für die Umweltkatastrophen zu finden, die in Brasilien das strukturelle Problem des „verfassungswidrigen Umweltzustands“ erneut bekräftigen. Die Strände im Nordosten Brasiliens waren Anfang 2020 mit Rohöl verschmutzt. Traditionelle Fischergemeinschaften konnten aufgrund von Wasserverschmutzung mehr als sechs Monate lang weder arbeiten noch essen – eine Facette der „Nekroökopolitik“. Anschließend breitete sich die COVID-19-Pandemie aus und hinterließ mehr als 664.000 Tote in Brasilien und mehr als 6 Millionen in der Welt. Es ist wichtig, rechtliche Lösungen für diese in Vergessenheit geratene Umweltkatastrophe zu finden. Dies ist ein Umweltverbrechen, das auf hoher See stattfand, sich aber direkt auf die Wirtschaft, Ernährungssouveränität und das kulturelle Umfeld Tausender Menschen entlang der brasilianischen Küste auswirkte. Eine wirtschaftliche Gewalt, aber auch symbolisch und existentiell.

KEY-WORDS: Umweltrecht. Umweltstruktureller Prozess. Seerecht. Ölpest an der brasilianischen Küste. Nekroökopolitik.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Caso do derramamento de óleo no nordeste brasileiro 2.1 O estado da arte das pesquisas jurídicas 2.2 Os processos interpostos pelo Ministério Público Federal 3 O direito do mar 3.1 Convenção de Montego Bay 4 O processo estrutural ambiental 4.1 Conceito de processo estrutural ambiental 4.2 Características do processo estrutural ambiental 5 Considerações Finais 6 Referências.

1 Introdução

Os mares totalizam 97% da água do mundo e representam 70% da área superficial do globo. Dentro das águas a poluição não conhece fronteiras e muitas vezes submerge em suas profundezas. Acidentes com navios mal conservados, no transporte de matéria tóxica,

envenena as águas e sacrifica a biodiversidade. Usa-se do mar como se fosse um coletor de lixo. “Acidentes” de derramamento de petróleo como, o petroleiro Grego Patmos, Affaire Haven e Exxon Valdez e o recente caso do derramamento de óleo na costa brasileira em 2019 não podem ser tratados como imprevisíveis (BARROS, 2007).

A economia centrada no petróleo acarreta constantes desastres ambientais que não podem ser considerados como meros acidentes pelo direito. Essa atividade de risco não vem sendo calculada e planejada adequadamente, não obstante a história recente do Brasil e da humanidade esteja totalmente vinculada à exploração predatória de petróleo. Em um século está sendo queimado todo óleo acumulado pela natureza durante milhões de anos e o ritmo na exploração não acompanha o dever de prevenção. Em que pese o derramamento de óleo na costa brasileira, seja um problema estrutural, não está sendo tratado pela justiça a partir de decisões estruturais e efetivas.

Questiona-se neste trabalho, quais medidas foram adotadas para enfrentar a catástrofe (resultante da necroecopolítica e do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental) e que ferramentas a teoria do processo estrutural ambiental pode oferecer na tutela ambiental de proteção ao mar. Trata-se de um trabalho inter e transdisciplinar a partir do direito ambiental- este que; mais do que um ramo autônomo do direito é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra transversalmente todos os seus ramos, compreendido como sistema de regras, princípios, instituições, práticas operativas e ideológicas que regulam a ação humana em seu entorno (CUNHA, GORDILHO, ROCHA, 2018, SERRANO MORENO, 2007).

Na atual conjuntura do Brasil, a situação é de completo retrocesso quanto à tutela ambiental. O Supremo Tribunal Federal tem sido demandado para dar resposta ao “Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental” e o reconheceu como problema estrutural: “O quadro descrito na petição inicial, revela a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. A proteção ambiental não constitui uma opção política, mas um dever constitucional” (BRASIL, 2001).

Importante ressaltar que as maiores vítimas do derramamento de óleo no nordeste foram as comunidades tradicionais pesqueiras que sofreram danos ambientais, econômicos e existenciais¹. De acordo com a Carta dos Povos e Comunidades Tradicionais à Sociedade sobre o caso em 2019:

O crime ambiental do derramamento do óleo nas praias é mais uma etapa do avanço dos megaempreendimentos sobre as nossas comunidades. A ação da indústria petrolífera – e energética de modo geral, impacta diretamente nós - Povos e Comunidades Tradicionais. Afugentam o pescado com a super sonoridade, nos expulsam de nossos territórios, matam os nossos mares com derramamento de óleo, entre outros crimes. Estas indústrias se somam a outras, como a carcinicultura (carcimorte), que destrói os manguezais, polui as águas e altera os nichos de todas as espécies costeiras; A pesca predatória, que acaba com as comunidades de peixes; A especulação imobiliária, que nos afasta das nossas terras, matas e águas; A cana-de-açúcar, a criação de gado e o plantio de eucalipto, que destroem as matas e aumentam os latifúndios; Em conjunto, impedem nossas passagens de acesso às águas e fecham nossos portos, nossas entradas e beiradas. A reparação histórica e pelo derramamento do óleo se dará com a garantia de permanência plena em nossos territórios. Diante disto, ecoamos nosso grito por demarcação e regularização dos nossos territórios já! Pela regularização dos territórios das comunidades tradicionais pesqueiras! Pela demarcação e titulação dos territórios quilombolas! Pela demarcação das reservas extrativistas das catadoras de mangaba! [...] O cheiro dos rios, dos mangues e do mar é o cheiro de nossos corpos. A política de desenvolvimento custa a natureza, custa as comunidades tradicionais, custa a vida (INSTITUTO PACS, 2019).

Achille Mbembe (2018) estabeleceu o conceito de “necropolítica”. A noção pressupõe no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer na atuação estatal no exercício da soberania. Abdias Nascimento (2019) aprofunda o debate ao questionar o genocídio de povo negro, revelando o disfarce da democracia racial e manifesta exclusão social e de direitos da maioria da população brasileira, concentração racial de renda e de poder para alguns.

¹ Sofreram com o dano existencial também quanto á Orixalidade- Yemanjá ocupa o papel fundamental na construção da justiça das águas como mãe que distribui alimento e acolhe sem distinção, por isso é valioso lembrar do significado que o Mar ocupa como fonte de vida, beleza, saber, fé, lazer e trabalho- relação simbiótico/simbólica que evidencia a cumplicidade de vida material e espiritual. Segundo as juristas Lívia Sant'Anna Vaz e Chiara Ramos (2021, p. 270), para além de qualquer crença religiosa, a orixalidade se constitui como uma proposta ético-filosófica capaz de ampliar os horizontes epistemológicos, estabelecendo uma ruptura com o colonialismo epistêmico . Os contributos da mitologia dos orixás assumem caráter jusfilosófico e alcançam o campo do Direito com poder transformador da ordem social.

Por outro lado, em face das questões ambientais tão relevantes, o termo ecopolítica explicita o “governo da vida do planeta na sociedade de controle”, “nada mais é que políticas ecológicas” ou “novo horizonte para a biopolítica”. Nessa última compreensão, se enfatiza o caráter controlador, autoritário, utilitarista e excludente de certas práticas e políticas dirigidas à preservação ambiental e à ecologia (VEIGA-NETO, 2014).

Assim, com fundamento na "necropolítica" e “ecopolítica”, propõe-se o conceito “necroecopolítica” para refletir sobre o poder de ditar quem (que) pode viver e quem (que) deve morrer no exercício da soberania aplicável às ações e omissões estatais nas políticas ambientais (ROCHA, 2020).

Andréa Zhouri (2022) ressalta que simplesmente não há controle ambiental no Brasil, existindo uma completa negligência por parte do atual governo que desrespeita o art. 225 da Constituição Brasileira. Para ela, posições e sentimentos antiecológicos não são uma novidade no Brasil e as formas abertas de violência dominam hoje. A imposição da exploração da natureza por meio de violência direta e aberta, como deslocamento, expulsão, ameaças e até assassinato de ativistas é fato comum, atual e estrutural na formação histórica do Brasil.

2 Caso do derramamento de óleo no nordeste brasileiro

Em 2019, o Brasil enfrentou o maior desastre ambiental por derramamento de óleo em sua Costa. Mais de cinco mil toneladas de resíduos oleosos foram recolhidos, por diversos agentes, como a Marinha do Brasil, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Petrobras, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Força Aérea Brasileira (FAB), o Exército Brasileiro e

diversas outras entidades governamentais e não governamentais, além de uma legião de voluntários, mobilizando assim mais de 16 mil pessoas em todo o processo.

As primeiras manchas foram detectadas em 30 de agosto de 2019, mas apenas em 02 de setembro de 2019 a Marinha foi informada sobre o problema, e, somente foi apontada como responsável pela coordenação do Plano Nacional de Contingência em 11 de outubro, ou seja, o Governo Federal foi inerte por mais de 40 dias em relação ao (PCN) ocorrido, deixando de exercer as competências como Autoridade Nacional do PNC estabelecidas pelos decretos nº 8.127/2013 e nº 4.871/2003.

O desastre ambiental afetou o direito à soberania alimentar e o modo de vida de aproximadamente 500 mil pescadores e pescadoras artesanais, responsáveis pela produção de mais de 60% do pescado que chega à mesa de um milhão de famílias da região. Foram mais de 5 mil toneladas de petróleo retiradas das praias, corais, rios e mangues. Restou do desastre outra parte inestimável de óleo submersa ou presente na forma de micropartículas no ambiente litorâneo (MPF, 2021).

Infelizmente o Brasil não é signatário de nenhum fundo internacional para compensação de poluição causada por óleo, nem possui fundo nacional, que tenha este objetivo específico, restando para os cofres públicos todo o prejuízo financeiro decorrente da poluição, até o fim do processo criminal e da futura e incerta indenização.

2.1 O estado da arte das pesquisas jurídicas

Existem lacunas de informação e de evidência de conhecimento científico produzidos pela área das ciências humanas em geral sobre o óleo no mar. Em especial, sobre o direito do mar não foram identificadas pesquisas recentes na Universidade Federal da Bahia.

Dois artigos jurídicos foram escritos sobre o caso específico do derramamento de óleo na costa brasileira em 2019:

O primeiro intitulado: *O derramamento de óleo na costa nordestina e a responsabilização civil pelos danos existenciais causados aos povos das águas* foi publicado pelo Procurador da República Ramiro Rockenbach em 2020. Ele ressalta que as vítimas do desastre socioambiental que impactou, impacta e impactará a costa nordestina por longo tempo devem ser tuteladas de forma a reparar o dano existencial sofrido pelas comunidades pesqueiras seja pelo poluidor direto ou pelo Estado ou por ambos (ALMEIDA, 2020).

O autor lembra ainda que o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional foi tardiamente acionado e implementado pelo governo federal². Conclui ressaltando que deve ser posto na pauta do dia o debate sobre as razões pelas quais o Brasil, apesar de sua intensa atividade de extração do petróleo, não aderiu aos fundos internacionais instituídos para indenização por danos causados pela contaminação de hidrocarbonetos.

Aponta ainda para a necessidade urgente de instituição de um fundo nacional, e respectivas fontes de recursos, que possibilite a adoção de medidas de prevenção e reparação aos povos das águas em eventuais incidentes futuros envolvendo as atividades petrolíferas, bem assim a adequada e ágil proteção de áreas sensíveis e do meio ambiente, para o bem das presentes e futuras gerações.

Por sua vez, o artigo intitulado: *Derramamento de óleo no nordeste brasileiro: Responsabilização e desdobramentos* publicado pelos pesquisadores Antonio Lawand Junior, Cecília Dutra de Almeida Silva e Luiz Philipe Ferreira de Oliveira, adverte que:

Embora o Brasil seja signatário de convenções que limitam a responsabilidade dos proprietários de acordo com a arqueação do navio, no acidente em estudo, a certeza de que não haverá tal limitação é quase inquestionável, pois se o proprietário se furtou da obrigação de se identificar e tomar a responsabilidade pelo acidente, resta sem dúvida que este estava operando de maneira irregular, logo operava com imprudência e não poderia ter sua responsabilidade limitada, conforme artigo V, 2, da CLC/69: O proprietário não terá

² Esse incidente levou a que o PSOL ingressasse com uma Ação Popular contra Jair Bolsonaro e o ex-ministro Ricardo Salles.

o direito de limitar a sua responsabilidade, com base nesta Convenção, se for provado que o dano por poluição resultou de um ato pessoal seu, ou de uma omissão pessoal sua, cometida com a intenção de causar aquele dano, ou por agir imprudentemente e com o conhecimento de que provavelmente aquele dano poderia ocorrer. [...] Deixando de observar a legislação internacional, e não adotando um direito interno que coíba condutas ilícitas, o Estado também será considerado responsável pelos danos causados pelas embarcações registradas em seu território, pois sua conduta omissa quanto a regulação das atividades das embarcações sob sua jurisdição, configura permissividade, logo o Estado será partícipe, respondendo solidariamente por qualquer ato antijurídico praticado por estas embarcações que resulte em dano ambiental (LAWAND JÚNIOR, 2021).

Os autores se debruçaram ainda sobre a responsabilidade do estado de registro do navio ou estado da bandeira e sobre a cooperação internacional nas investigações, ressaltando a importância das boas relações diplomáticas entre países para apuração do crime e reparação do dano.

Outras contribuições jurídicas importantes sobre o tema foram os seminários da UNB: *Contribuições jurídicas ao enfrentamento do derramamento de óleo na costa brasileira*, de iniciativa vinculada ao projeto aprovado no Edital 06/2020 do CNPQ coordenado pelo Prof. Ricardo Coutinho (IEAPM)- Os seminários e debates foram organizados pelo GERN-UnB, IEAPM, IBDMAR e MCTI³(GERN-UnB, 2021).

O seminário contou com as contribuições de diversos(as) pesquisadores(as) envolvidos(as) no tema do derramamento do óleo no litoral brasileiro das mais diversas áreas do conhecimento. O objetivo dele foi construir uma agenda de pesquisa na área do Direito sobre o caso⁴.

³ O Programa Ciência no Mar, do MCTI, é um programa de gestão da ciência brasileira relacionada ao oceano, com duração prevista até 2030, que se organiza em seis linhas temáticas transversais e trabalhadas de forma holística, sistêmica e integrada.

⁴ Participaram dos debates e propuseram soluções os seguintes pesquisadores(as) e juristas: Ricardo Coutinho (IEAPM); Cláudia Magalhães (MCTI); Peter May (UFFRJ); Beatrice Padovani (UFPE); Ronaldo Christofolletti (UNIFESP); Marcus Polette (UNIVALI); Marcelo Soares (UFC); Alexander Turra (USP), etc.

2.2 Os processos interpostos pelo Ministério Público Federal

Os processos foram iniciados em duas frentes de atuação: na esfera criminal, com investigação conduzida pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte; e na esfera cível em Sergipe. Os processos da esfera cível já transitaram em julgado⁵ e não houve qualquer reparação proporcional ao crime ambiental causado. Os processos não foram tratados sob o prisma estrutural e não ocorreram decisões estruturais, mas apenas emergenciais.

A última notícia divulgada amplamente foi que a Polícia Federal⁶ concluiu que um navio petroleiro de bandeira grega, o famoso *Bouboulina* da empresa *Delta Tankers*, teria sido o responsável pelo lançamento do óleo cru que atingiu o litoral brasileiro⁷.

⁵ De acordo com pesquisa pública realizada no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), Tribunal Regional Federal da 5ª Região- Processo nº 0805679-16.2019.4.05.8500 (os processos foram unificados). A primeira ação foi ajuizada no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe/SE. A União e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA suscitaram o Conflito de Competência, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal, relativamente a diversas ações civis públicas que teriam sido ajuizadas nos Juízos Federais de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Bahia. O conflito de competência foi suscitado para que todas as demandas conexas fossem reunidas no juízo de Sergipe, por prevenção, em razão da necessidade de tratamento uniforme, coordenado e eficiente da matéria administrativa e judicial, de forma a evitar decisões conflitantes.

⁶ Delegado Responsável: Rubens Lopes da Silva (Chefe da divisão de patrimônio ambiental da Política Federal). Ele aponta para uma falta de cooperação internacional, sobretudo em relação à Grécia. De acordo com informações da Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte prestadas por Sr. André, em contato realizado no dia 26.05.22, pelos autores deste artigo, a investigação criminal segue em sigilo no MPF e é bastante complexa, pois envolve a necessidade de cooperação internacional com vários países.

⁷ As investigações, realizadas em parceria com diversos órgãos e instituições nacionais e internacionais, foram centradas em três frentes: A primeira diz respeito à investigação das características da substância, por meio de análises químicas que buscaram determinar o tipo de material que chegou à costa brasileira, suas características e, especialmente, sua procedência (se nacional ou estrangeira e, nesse último caso, qual país). Isso se fazia necessário, uma vez que surgiram diversas teorias sobre a origem do material (vazamento de oleodutos, plataformas ou reservas naturais, navios em trânsito ou naufragados, costa da África etc.). A segunda diz respeito ao local exato onde ocorreu o vazamento/lançamento do óleo, na qual priorizou-se o uso de técnicas de geointeligência (imagens de satélite e modelos e simulações realizadas por softwares específicos). A terceira foi realizada com base em dados, documentos e informações que pudessem esclarecer

Apenas os custos arcados pelos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal para a limpeza de praias e oceano foram estimados em mais de R\$188 milhões, estabelecendo-se assim um valor inicial e mínimo para o dano ambiental. O valor total do dano ambiental está sendo apurado pela perícia da Polícia Federal.

O inquérito policial relatado foi remetido ao poder Judiciário Federal do Rio Grande do Norte e Ministério Público Federal para análise e adoção das medidas cabíveis. Foram indiciados o comandante da embarcação, Konstantinos Panagiotakopoulos, e o chefe de máquinas do navio à época dos fatos, Pavlo Slyvka pela prática dos crimes de poluição, descumprimento de obrigação ambiental e dano a unidades de conservação (artigos 40, 54 e 68 da Lei 9.605/98).

A responsabilidade por danos ambientais no direito brasileiro é solidária e está prevista na no artigo 225, § 3º da Constituição, onde é evidente a opção do legislador em adotar teoria do risco integral:

todo aquele que comete conduta lesiva ao meio ambiente está sujeito a sanções penais, administrativas, além da obrigação de reparar o dano causado, demonstrando que a responsabilização possui caráter tríplice: civil, penal e administrativa.

O Brasil faz parte de acordos internacionais sobre acidentes ocasionados por óleo no mar como a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, de 1973, conhecida como MARPOL, e seu protocolo de 1978.

No caso da responsabilização por danos ambientais ocasionados pelo derramamento de óleo no litoral do Nordeste, o tratado internacional utilizado é a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos por Poluição por Óleo.

os fatos, por meio de cooperação nacional e internacional, inclusive com apoio da Interpol". Disponível em <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/12/pf-conclui-investigacoes-sobre-a-origem-das-manchas-de-oleo-que-atingiram-o-litoral-brasileiro-entre-2019-e-2020>> Acesso em 26.06.2022.

O governo grego também pode ser responsabilizado porque, de acordo com a Convenção de Direito do Mar, de 1982, que o Brasil também é signatário, todo Estado deve estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios.

3 O direito do mar

O Direito do Mar consolida-se na contemporaneidade como um novo ramo do Direito, fundamental para a proteção de interesses estratégicos dos Estados no exercício da soberania e para a manutenção da vida, bem como para a proteção das águas internacionais e dos recursos vivos do mar. Infelizmente o estudo dessa matéria não tem alcançado destaque no Brasil, em que pese esse tema tenha maior relevância em virtude da grandiosa dimensão da sua faixa costeira (MENEZES, 2015).

As regras do Direito do Mar são de Direito Internacional Público/ Privado e também regras que integram o Direito Interno Público/ Privado, por isso o Direito do Mar se reparte por todos esses campos. O Direito do Mar é designação corrente nos países anglo-saxônicos (*Law of the Sea*) e abrange tanto domínios sujeitos à regulamentação jurídica privada quanto pública. Assim, pode ser entendido como um campo normativo multidimensional com regras do Direito Internacional clássico, do Direito nacional e de um Direito de caráter transnacional (GUEDES, 1998).

O derramamento do óleo em 2019 é um problema estrutural diretamente relacionado à crise ambiental e à poluição do mar. Ele afetou a “Amazônia Azul”⁸, equivalente a aproximadamente metade da massa continental brasileira (5,7 milhões de km² de área oceânica) é a faixa oceânica sobre a qual o Brasil possui o direito de exploração.

⁸ Na área da Amazônia Azul estão as reservas do pré-sal e dele se retira cerca de 85% do petróleo, 75% do gás natural e 45% do pescado produzido no país. Via rotas marítimas são escoados mais de 95% do comércio exterior brasileiro. (MARINHA DO BRASIL, 2019)

Conforme estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ratificada por 148 países, inclusive o Brasil, todos os bens econômicos existentes no seio da massa líquida, sobre o leito do mar e no subsolo marinho, ao longo de uma faixa litorânea de até 200 milhas marítimas de largura, na chamada Zona Econômica Exclusiva (ZEE), constituem propriedade exclusiva do país ribeirinho.

Em alguns casos, a Plataforma Continental (PC) – prolongamento natural da massa terrestre de um Estado costeiro – ultrapassa essa distância, podendo estender a propriedade econômica do Estado a até 350 milhas marítimas. Essas áreas somadas – a ZEE mais a PC estendida – caracterizam a imensa Amazônia Azul, medindo quase 4,5 milhões de quilômetros quadrados, o que acrescenta ao País uma área equivalente a mais de 50% de sua extensão territorial.

No Brasil, apesar de 80% da população viver a menos de 200 quilômetros do litoral, pouco se discute sobre os direitos que o País tem sobre o mar que o circunda e seu significado estratégico, econômico e social. Essa falta de visão estratégica é a origem da falta de políticas públicas ambientais voltadas para o aproveitamento e a proteção dos recursos (MARINHA DO BRASIL, 2019)

Alexander Turra, professor do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (USP) e responsável pela Cátedra UNESCO para a Sustentabilidade dos Oceanos, ressalta que os desafios na Amazônia Azul consistem em conhecer a área, identificar potencialidades e desenvolver tecnologias para exploração sustentável. “Em um total de 10 respiradas, de cinco a sete provêm do ambiente marinho. É um saldo de oxigênio importante. Além disso, é importante para produção de alimento e uma fronteira com grande potencialidade de geração de energia limpa”, como das ondas do mar ou eólica (MARINHA DO BRASIL, 2020).

O professor frisa que a Amazônia Azul é uma “preciosidade brasileira que vem sendo agredida” por mudanças climáticas, pesca excessiva ou espécies invasoras, além da poluição. Ele conclui afirmando: “O oceano representa 19% do PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil”.

3.1 Convenção de Montego Bay

A Convenção de Montego Bay (1982) consagrou os mares como patrimônio comum de toda a humanidade. Nela, o Estado não é considerado proprietário do mar, exercendo sobre ele direitos de soberania nas águas territoriais. Foi também a primeira convenção a dar ênfase às preocupações com a proteção ambiental do mar.

A Convenção prescreve regras sobre a proteção e preservação do meio marítimo, estabelece os mecanismos de solução de controvérsias em matéria de Direito do Mar, disciplinando mecanismos diplomáticos, políticos e jurídicos para a resolução de conflitos. Ainda estabelece os procedimentos de acesso à jurisdição, seus sujeitos, sua competência, seus procedimentos. Cabe observar que o progresso da normatização internacional sobre direito ambiental, na maioria das Convenções e protocolos, revestia-se de caráter programático de *soft law*, mas, no campo especificamente do Direito do Mar, essas regras possuem um núcleo normatizador mais rígido. No Brasil foi aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987) e ratificada em 22 de dezembro de 1988, tendo sido incorporada pelo Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995 (MENEZES, 2015).

Contribuição fundamental da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi o estabelecimento de regras objetivas no campo do Direito Internacional do Meio Ambiente, especificamente quanto à proteção e preservação do meio marítimo. Na base da origem da sistematização de regras de Direito Internacional do Meio Ambiente, a partir da década de 60, que levou à Conferência e à celebração do Protocolo de Estocolmo (1972), estava o aumento da poluição dos mares e oceanos em razão do alijamento de resíduos dos navios, de rejeitos industriais, na chamada poluição telúrica, que é aquela que é levada dos rios para os mares com rejeitos industriais altamente tóxicos. Passou-se a ter séria preocupação com o equilíbrio ambiental e com o uso sustentável dos mares (MENEZES, 2015).

De acordo com a Convenção, "poluição do meio marinho" significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio. A palavra poluição aparece 110 vezes no texto.

A Convenção de Montego Bay teve como mérito a estruturação de um microsistema internacional regulamentador dos mares e oceanos, instituindo uma corte (Tribunal Internacional do Direito do Mar- TIDM), com jurisdição universal, para a solução de controvérsias sobre qualquer disputa referente à Convenção, o Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Na perspectiva da Convenção de Montego Bay, tanto o Brasil quanto a Grécia são países signatários, portanto no caso do derramamento de óleo na costa brasileira devem ser observados suas regras e princípios. Destacamos a seguir alguns artigos que se relacionam ao caso aqui analisado: i) *Consensualidade (art. 279)*: Obrigação de solucionar controvérsias por meios pacíficos; ii) *Esgotamento dos recursos internos (art.295)*: - Qualquer controvérsia entre Estados Partes relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção só pode ser submetida aos procedimentos estabelecidos na presente seção depois de esgotados os recursos internos de conformidade com o direito internacional; iii) *Caráter definitivo e força obrigatória das decisões (art. 296)*: Qualquer decisão proferida por uma corte ou tribunal com jurisdição nos termos da presente seção será definitiva e deverá ser cumprida por todas as partes na controvérsia; iv) *Denúncia (art. 317)*: Todo Estado Parte pode, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, denunciar a presente Convenção e indicar as razões da denúncia. A omissão de tais razões não afeta a validade da denúncia. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação, a menos que aquela preveja uma data ulterior.

4 O processo estrutural ambiental

O processo foi estruturado a partir dos princípios liberais e sua sistematização ocorreu sob o domínio do direito privado, espelhando o individualismo a ele inerente. Por isso a função jurisdicional volta-se tradicionalmente a uma disputa pontual e pretérita. De acordo com essa visão, o juiz deveria se livrar do problema de forma prática declarando o direito a uma das partes e jamais refletir sobre as raízes do problema e suas futuras implicações. Essa matriz processual resultou ineficaz diante da crise ambiental e na gestão de catástrofes sociais (VIOLIN, 2019).

A primeira ação civil pública explicitamente estrutural do Direito brasileiro teve natureza ambiental (VITORELLI, 2022, p. 550). Tratou-se de demanda proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da União e da Agência Nacional de Mineração, para tratar do litígio relativo à fiscalização de barragens de mineração, vejamos um trecho da petição inicial.

As **medidas estruturais** aqui pleiteadas são uma resposta necessária aos desastres ambientais e humanos que se abateram sobre o país nos últimos três anos, mas que não provocaram mudanças jurídicas e gerenciais significativas, perpetuando-se uma situação de intolerável risco ambiental e humano.

O processo estrutural ambiental exige uma nova relação do direito com o tempo. O século XXI do mundo globalizado impõe inúmeros desafios ambientais diante de uma crise sanitária global da COVID-19. Historicamente o processo não foi arquitetado para solução de conflitos complexos que demandam uma série de atos que se estendem no presente e no futuro. Por isso, requer medidas que não se limitem a restaurar o *status quo*, mas modificá-lo adequando a um estado ideal das coisas- neste caso- o equilíbrio ambiental para continuidade da vida atual e das próximas gerações (art. 225 da CF).

A primeira noção de processo estrutural surgiu nos Estados Unidos, lá chamados de *structural reform litigation*, ou simplesmente *institutional litigation*⁹. A partir do ativismo judicial que marcou a atuação do Poder Judiciário norte-americano entre 1950 e 1973.

De acordo com Jordão Violin, nesse tipo de demanda, não se questiona um ato isolado, mas sua institucionalização e reprodução. Busca-se a raiz do problema, a tentativa de cortar o mal pela raiz. Afinal, não se quer recuperar o *status quo* anterior, mas alterar o funcionamento de toda uma engrenagem social para evitar ilícitos futuros. Esses conflitos não eram disputas entre pessoas privadas sobre direitos privados, mas demandas em que uma pessoa ou grupo exigia a instituição ou adequação de políticas públicas (VIOLIN, 2019, p. 57).

Embora litígios estruturais sejam reais, não há no Brasil uma legislação específica para o processo propriamente estrutural. No entanto, existe o projeto de Lei 8.058/2014 em tramitação na Câmara dos Deputados que tem como finalidade regular “o controle e a intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário” e dispõe no art. 2º, parágrafo único, que o processo terá características “estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os Poderes”.

4.1 Conceito de Processo Estrutural Ambiental

A exploração da natureza para auferir lucro é um ganho privado, no entanto o custo do dano ambiental é socializado deixando dívidas para as futuras gerações. Essa exploração é um problema estrutural- impossível resolver com uma única decisão judicial. Para Jordão

⁹Com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka (1954)*. A Suprema Corte norte-americana entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema de segregação racial. Ao determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola pública até então dedicada à educação de pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo amplo de mudança do sistema público de educação naquele país, fazendo surgir o que se chamou de *structural reform*.

Violin (2019, p. 71), é a natureza da causa de pedir que leva à consequência de uma decisão estrutural. O entrelaçamento de diversas condutas e situações de fato tornam inócua uma medida pontual.

De acordo com Edilson Vitorelli (2018, p. 8), o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Essencialmente, o processo estrutural tem como desafios: 1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos; 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável; 3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado; 4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura.

Acrescentamos aqui outro desafio para o processo estrutural ambiental: A celeridade, afinal o tempo é curto. Principalmente na luta dos pvo atingidos por grandes projetos “de desenvolvimento” como lembra Andréa Zhouri (2016), o tempo é crucial, pois o *timing* das ações pode até mesmo, sem risco de exagero, salvar vidas.

4.2 Características do processo estrutural ambiental

De acordo com professor Fredie Didier, o processo estrutural tradicional possui oito características (DIDIER; ZANETI, OLIVEIRA, 2020, p. 102). Cinco delas são essenciais e três não essenciais, vejamos de forma resumida:

i) *Problema Estrutural*: Pautar-se na discussão sobre um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade estruturada, arraigada.

ii) *Transição e Reestruturação*: Busca uma transição deste estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada.

iii) *Procedimento Bifásico*: 1ª fase (definição): o reconhecimento e a definição do problema estrutural, fase de reconhecimento do problema e definição da meta (demonstração do problema estrutural). Aqui a decisão estabelece a meta. 2ª fase (reestruturação): estabelece o programa ou projeto de reestruturação que será seguido. Será definido o tempo, os meios de estruturação e a intensidade. Essa fase exige uma fiscalização e uma avaliação permanente.

iv) *Flexibilidade*: Possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária.

v) *Consensualidade*: A possibilidade de ajustar negócios processuais (art. 190, CPC) é potencializada nos processos estruturais em razão da complexidade e multipolaridade envolvidas na sua tramitação.

vi) *Multipolaridade (não essencial)*: Devido à natureza estrutural do problema, é comum que haja multiplicidade de interesses envolvidos, que se polarizam a depender da questão discutida: um mesmo grupo de pessoas pode alinhar-se aos interesses de outro grupo quanto à determinada questão, mas não quanto a outras.

vii) *Coletividade (não essencial)* : Embora normalmente o processo estrutural seja coletivo, por discutir uma situação jurídica coletiva, é possível que um processo que veicule demanda individual esteja pautado num problema estrutural e tenha que, por isso, ser tratado como processo estrutural. Isso acontece especialmente quando ocorre o fenômeno da múltipla incidência, que se caracteriza quando o mesmo fato pode “afetar a esfera de situações jurídicas individuais e de situações jurídicas coletivas”.

viii) *Complexidade (não essencial)*: Complexo é o processo em que se discute um problema que admite diversas soluções. O número de soluções possíveis e necessárias é a medida da complexidade do processo.

No processo estrutural ambiental, além das características apresentadas por Didier, acrescentamos as seguintes:

ix) *Policentrismo*: O conceito de policentrismo Michael Polanyi (1998, p. 88) influenciou o direito e a jurisprudência. A ideia básica é que ao decidir um litígio concreto, o tribunal exerce uma influência imprevisível de inúmeras formas sobre outras decisões judiciais. As decisões tomadas por um centro repercutem sobre os demais, que, por sua vez, se ajustam e geram novas complexidades (VIOLIN, 2019).

x) *Urgência e Emergência*: Todo processo estrutural ambiental tem como objetivo evitar calamidades como o aquecimento global, aumento do nível do mar, etc. Está diretamente relacionado ao direito dos desastres. Segundo Austin Sarat (2009), é necessário lutar contra a ausência do Direito, evitar a calamidade, fornecer estabilização e reduzir a vulnerabilidade das vítimas, afinal num estado de emergência é a população mais pobre que fica desamparada.

xi) *Historicidade e Cientificidade*: Para solucionar problemas estruturais é fundamental compreender o direito a partir da história/ciência que dá sentido e lições sobre acertos e erros da humanidade. Não compreender as lições do tempo/conhecimento muitas

vezes significa retroceder socialmente; - por tal motivo existe o princípio da proibição do retrocesso. Aqueles que atuam em processos estruturais devem reconhecer na história um problema que se estende no presente e se projeta para o futuro. Alguns exemplos seriam o reconhecimento da poluição marítima e da crise climática que se intensificam numa profunda crise ambiental global. Os negacionismos não contribuem na resolução de problemas estruturais ambientais impedindo que a humanidade e as futuras gerações gozem do direito ao meio ambiente equilibrado.

5 Considerações finais

Os estudos de casos e um mapeamento dos processos estruturais ambientais a nível nacional e internacional podem contribuir com exemplos de soluções efetivas/ não efetivas e boas práticas na resolução de problemas. Todas as informações referentes ao caso do derramamento de óleo na costa brasileira devem estar publicadas em um site específico no sistema global de redes de computadores para que a participação seja efetiva no processo. Um plano fácil e barato para um processo participativo que proporciona um diálogo internacional e a cooperação judicial internacional.

O problema relativo à realização de reforma estrutural pela via jurisdicional deve ser subdividido em ciclos conforme estabelece Edilson Vitorelli: 1º Ciclo: caracterização do litígio; 2º Ciclo: definição de uma estratégia de condução da reforma; 3º Ciclo: elaboração de um plano de reestruturação da instituição; 4º Ciclo: Implementação do plano; 5º Ciclo: reelaboração do plano ou encerramento do caso.

É fundamental investir no aprimoramento do monitoramento dos navios que transitam nas águas jurisdicionais brasileiras e nas suas proximidades, especificamente o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), com a melhoria de sistemas de apoio à decisão e a aquisição/instalação de radares de médio/longo alcance.

O licenciamento de atividade de petróleo deverá ser diferenciado gerando compensações ambientais que não se limitem ao sistema nacional de unidade de conservação (SNUC, Lei 9985/2000) de forma difusa, mas diretamente para atuação nos efeitos adversos da atividade de petróleo. Os fundos emergenciais precisam estar disponíveis independentemente de quem sejam os responsáveis. Após a verificação do poluidor, esse depois tem que repor o fundo. O recurso é fundamental para agir numa emergência. É urgente a reformulação da política de proteção aos recursos vivos do mar.

A Década do Oceano foi declarada pelas Nações Unidas e será realizada entre 2021 e 2030 com a finalidade de proteger o maior ecossistema do planeta. É desejável que as universidades criem cursos de extensão, aprimoramento, seminários sobre o Direito do Mar a partir da interdisciplinaridade. A ação está relacionada, sobretudo, ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14, previsto na Agenda 2030, com incentivo aos Estados-membros da ONU. É necessário o fortalecimento da rede de pesquisadores sobre Direito do Mar, apoio para institutos, sociedades e associações que se dedicam ao aprofundamento das investigações.

6 Referências

ALMEIDA, R. R. S. M. T. *O derramamento de óleo na costa nordestina e a responsabilização civil pelos danos existenciais causados aos povos das águas*. In: Direitos Fundamentais em Processo-Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Org. BRANCO; NETO; MOTA; MONTENEGRO; RIBEIRO. ESMPU, Brasília-DF, 2020, p. 635-660.

BARROS, José Fernando Cedeño. *Direito do Mar e do Meio Ambiente- A Proteção de Zonas Costeiras e Litorais pelo acordo Ramoge: Contribuições para o Brasil e o Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 60. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de maio de 2001. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO60Decisa771oaudie770nciapu769blica.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 60. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de maio de 2001. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO60Decisa771oaudie770nciapu769blica.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2022.

CUNHA, G. R. A. ; GORDILHO, H. J. S. ; ROCHA, J. C. S. . *Biocentrismo e antropocentrismo ecológico: uma visão em paralaxe*. In: Julio Cesar de Sá da Rocha; Heron José de Santana Gordilho. (Org.). *Direito da Terra, meio ambiente e ecologia humana: homenagem post mortem a José Luis Serrano*. 1ed.Salvador: EDUFBA, 2018, v. 1, p. 29-61.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020, p. 102.

GUEDES, Armando M. Marques. *Direito do Mar*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

INSITUTO PACS, Carta dos Povos e Comunidades Tradicionais à Sociedade Disponível em: <<http://pacs.org.br/2019/10/25/povos-e-comunidades-tradicionais-de-sergipepromovem-carta-publica-sobre-derramamento-de-oleo-no-nordeste/>>. Acesso em: 26 maio. 2022.

LAWAND JÚNIOR, Antonio Elian; SILVA, C. D. A. ; OLIVEIRA, L. P. F. . *Derramamento de óleo no nordeste brasileiro: Responsabilização e desdobramentos*. REVISTA DE DIREITO E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - INTERNATIONAL LAW AND BUSINESS REVIEW, v. 1, p. 84-113, 2021.

MARINHA DO BRASIL. *Meio ambiente: Amazônia Azul é um verdadeiro tesouro na costa brasileira*. 2021. Disponível em: < <https://www.marinha.mil.br/economia-azul/noticias/meio-ambiente-amazonia-azul-e-um-verdadeiro-tesouro-na-costa-brasileira> > Acesso em 25.05.21.

MARINHA DO BRASIL. *Economia Azul, o desenvolvimento que vem do mar*. 2019. Disponível em: < [https://www.marinha.mil.br/economia-azul/noticias/economia-azul-o-desenvolvimento-que-vem-do-mar#:~:text=S%C3%A3o%20dezessete%20estados%20litor%C3%A2neos%20e,de%20quil%C3%B4metros%20quadrados%20\(km%C2%B2\)](https://www.marinha.mil.br/economia-azul/noticias/economia-azul-o-desenvolvimento-que-vem-do-mar#:~:text=S%C3%A3o%20dezessete%20estados%20litor%C3%A2neos%20e,de%20quil%C3%B4metros%20quadrados%20(km%C2%B2)) > Acesso em 25.05.21.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção política da morte*. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENEZES, Wagner. *O direito do mar*. Brasília: FUNAG, 2015.

MPF. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/oleo-na-costa-brasileira> > Acesso em: 09. dez. 2021.

NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019, p. 36.

POLANYI, Michael. *The logic of liberty: reflections and rejoinders*. London: Routledge, 1998, p. 88.

ROCHA, J. C. S.. *Necroecopolítica*. Jornal A Tarde, Salvador, p. A3 - A3, 02 out. 2020.

SARAT, Austin; LEZAUN, Javier (Ed.). *Catastrophe: law, politics, and the humanitarian impulse*. Amherst: University of Massachusetts, 2009.

SERRANO MORENO, José Luis. *Principios de derecho ambiental y ecología jurídica*. Madrid: Trotta, 2007.

GERN-UnB, 2021. *Contribuições jurídicas ao enfrentamento do derramamento de óleo na costa brasileira*. Disponível em:<https://www.youtube.com/watch?v=dXk_Mfxwebg&t=117s>. Acesso em: 15.09.21

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. *A Justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p. 270.

VEIGA-NETO, Alfredo. *Ecopolítica: um novo horizonte para a biopolítica*. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, v. 31, p. 208-224, 2014.

VIOLIN, Jordão. *Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos*. 2019. Tese. (Doutorado em Direito) -Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 550.

VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. Revista de Processo, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018, p. 8.

ZHOURI, A. . *Anti-Ökologismus in Brasilien: Von schleichender zu offener Gewalt*. In: Kristina Dietz; Stefan Peters; Christina Schnepel. (Org.). *Corona in Lateinamerika*. 1ed.Baden Baden: Nomos, 2022, v. 1, p. 7-206.

ZHOURI, Andréa. *Tempos de forja e de GESTA: um percurso acadêmico por entre ambiente, cultura e poder*. Memorial:Belo Horizonte, agosto de 2016.

Como citar:

LESSA, Natalie Coelho. ROCHA, Júlio Cesar de Sá. O CASO DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA COSTA BRASILEIRA: Reflexões sobre Direito do Mar e Processo Estrutural Ambiental . **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador-ba, (v-17/2022). (p. 1-23). Data de publicação: 01/12/2022 DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: xx mês abreviado. xxxx.

Originais recebido em: 30/05/2022.

Texto aprovado em: 29/09/2022.